

INFORME M&W



"A Batalha de Pirajá" (1978) – Carybé

Bem-vindo à edição do mês de Julho.

Nesta quarta edição do **INFORME MW**, reafirmamos nosso compromisso de trazer análises aprofundadas sobre os temas que pautam os tribunais superiores, com atenção às repercussões práticas sobre gestão tributária, defesa dos particulares e Direito Eleitoral.

Nesta edição, nossos sócios exploram dois temas de relevância no cenário jurídico nacional:

- A Utilização Restritiva da Quebra do Sigilo Bancário nas Ações Eleitorais: O sócio **Frederico Matos** analisa o regime de excepcionalidade que disciplina o afastamento do sigilo bancário e fiscal em investigações eleitorais, especialmente nas apurações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. O texto destaca que a supressão dessa garantia constitucional exige fundamentação robusta, indícios concretos e individualizados, demonstração de imprescindibilidade e estrita delimitação temporal, sem se converter em devassa indiscriminada ou pesca probatória.

- A Incidência do ISSQN sobre os Valores das Bolsas do PROUNI: O sócio **Mateus Wildberger** examina a controvérsia sobre a inclusão dos valores das bolsas do PROUNI na base de cálculo do ISSQN das instituições privadas de ensino superior.

O artigo demonstra que tais bolsas não são descontos incondicionados ou liberalidade, mas remuneração indireta paga pela União por meio de renúncia fiscal, concluindo que excluí-las da tributação municipal carece de amparo legal e ofende a autonomia tributária dos Municípios.

Nossa curadoria técnica selecionou os seguintes precedentes estratégicos:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)

Deep fake e IA em campanha: mantida multa a candidato que divulgou vídeo com IA simulando apoio internacional; a irregularidade é objetiva, bastando a criação e divulgação, independentemente de comprovar indução do eleitor a erro.

Conduta vedada e Sistema S: confirmada punição a candidato que usou serviço gratuito do SESC para promoção eleitoral, por ser entidade subvencionada pelo poder público (art. 73 da Lei das Eleições).

Parentesco socioafetivo e inelegibilidade reflexa: o vínculo socioafetivo pode gerar inelegibilidade reflexa (art. 14, §7º, CF), mas exige prova pública, contínua e robusta – recortes de redes sociais e testemunhos isolados foram insuficientes no caso concreto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Continuidade típico-normativa na LIA: não há abolição da infração quando a conduta permanece tipificada; a frustração de concurso público obrigatório para benefício próprio subsiste como improbidade (art. 11, V) após a Lei 14.230/2021.

Protesto judicial e prescrição: protesto judicial ajuizado após a Lei 14.230/2021 não interrompe a prescrição em ações de improbidade, pois o art. 23 da LIA traz rol taxativo de marcos interruptivos.

Nepotismo em cargos políticos: afastada condenação de gestor que nomeou parente para cargo político, pois a Súmula Vinculante 13 não vedava claramente tal prática à época, faltando dolo específico.

"Teimosinha" no SISBAJUD (Tema 1.325): validada a reiteração automática de bloqueios de ativos; a menor onerosidade não autoriza recusa genérica, cabendo ao devedor provar prejuízo concreto.

Pagamento extrajudicial e honorários (Tema 1.413): devidos honorários na execução fiscal extinta por quitação extrajudicial após o ajuizamento, mesmo que anterior à citação, em respeito ao princípio da causalidade.

Esperamos que estas reflexões ofereçam um panorama preciso do Direito Público brasileiro. **Convidamos você a uma imersão nos temas selecionados.**

A utilização restritiva da quebra do sigilo bancário nas ações eleitorais: excepcionalidade, prova robusta e delimitação temporal

O sigilo bancário e fiscal integra o núcleo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, encontrando assento nos incisos X e XII do artigo 5º, em íntima conexão com a proteção da intimidade e da vida privada. Como todo direito fundamental, não ostenta caráter absoluto e admite mitigação por relevante razão de ordem pública. Contudo, a quebra do sigilo bancário submete-se a um rígido regime de excepcionalidade, somente se legitimando quando categoricamente demonstradas a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida. No campo das ações eleitorais, notadamente nas investigações sobre captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, a quebra do sigilo tem sido invocada com frequência crescente, o que torna imperativo reafirmar os limites que a ordem jurídica lhe impõe.

A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 1º, § 4º, autoriza a decretação da quebra sempre que necessária à apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo, em rol expressamente não taxativo. Semelhante amplitude, todavia, não dispensa a exigência de fundamentação idônea. Por se tratar de restrição a direito fundamental, mister se faz que a decisão que decreta a quebra de sigilo bancário tenha uma fundamentação robusta, amparando-se em suporte fático concreto e individualizado, sob pena de nulidade.

A excepcionalidade da medida é sua nota mais essencial. O afastamento do sigilo não pode converter-se em instrumento de devassa indiscriminada da vida financeira do investigado, tampouco em expediente destinado a suprir a ausência de provas mediante verdadeira pesca probatória. O Supremo Tribunal Federal há muito assentou que a quebra de sigilo, ausente hipótese configuradora de causa provável, revela-se incompatível com o modelo constitucional, não podendo ser manipulada de modo arbitrário pelo Poder Público (MS 23851, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido caminha o Tribunal Superior Eleitoral, ao repelir a busca generalizada e ao condicionar a supressão do sigilo à prévia individualização de um provável ilícito (Petição 73170/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio).

Daí decorre a segunda exigência: a existência de lastro probatório robusto. Não basta a mera narrativa acusatória ou a alegação genérica de que os dados sigilosos poderiam esclarecer os fatos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sistematiza os requisitos da medida em quatro vetores: a demonstração de indícios da existência do delito; a comprovação da imprescindibilidade da quebra para a obtenção da prova de autoria e materialidade; a indicação da pertinência temática entre as informações buscadas e a natureza do ilícito; e a delimitação dos titulares dos dados e do lapso temporal abrangido. Destaca-se, ainda, que a medida tampouco pode inaugurar a investigação, devendo ocorrer o prévio esgotamento de diligências menos invasivas, ou pelo menos a sua tentativa, sob pena de comprometer o exame da necessidade.

A delimitação temporal, por fim, constitui elemento indissociável da proporcionalidade. A constrição deve guardar estrita correspondência com o período em que residem os indícios da

conduta investigada, sendo vedada a extensão do afastamento a intervalos destituídos de vinculação fática com o ilícito apurado. Quando a ordem de quebra abrange lapso amplo, desprovido de justificativa específica que conecte as movimentações de todo o período aos fatos sob apuração, configura-se excesso que transmuta a cautelar em intervenção desmedida na esfera financeira do cidadão.

Essa orientação vem sendo construída, de forma consistente, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. No julgamento do Habeas Corpus nº 0601312-75.2024.6.05.0000, de relatoria do Desembargador Eleitoral Mauricio Kertzman Szporer, a Corte concedeu a ordem para anular decisão que decretara a quebra do sigilo por deficiência de fundamentação. Assentou-se que a proteção de dados constitucionalmente resguardados se reveste de caráter extraordinário, do que decorre dever de fundamentação robusta, não satisfeito por justificativa genérica calcada no suposto *modus operandi* do delito. Ressaltou-se, ademais, a ausência de individualização do fato a comprovar e a falta de justificativa para o período eleito, iniciado muito antes do período eleitoral, em desacordo com o postulado de que a medida restritiva deve atingir o menor número de pessoas, pelo menor intervalo de tempo e com a menor extensão possível.

Em idêntica direção, no Mandado de Segurança nº 0600075-35.2026.6.05.0000, relatado pelo Desembargador Eleitoral Abelardo Paulo da Matta Neto, o Tribunal reconheceu a teratologia da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário, tendo em vista a desproporcionalidade quanto à abrangência cronológica. Concedeu-se em parte a segurança para restringir a quebra ao intervalo estritamente necessário à elucidação dos fatos narrados na inicial, corrigindo-se o excesso temporal sem anular a capacidade investigativa do juízo de origem, tendo essa solução já sido adotada pela Corte no MS nº 0601310-08.2024.6.05.0000.

Nesse diapasão, chega-se à conclusão de que a quebra do sigilo bancário na seara eleitoral não prescinde de causa provável demonstrada, de robustez indiciária e de recorte temporal proporcional. A tutela da lisura do pleito e o combate à captação ilícita de sufrágio são objetivos legítimos e caros ao Estado Democrático de Direito, mas não autorizam o sacrifício desmedido da intimidade financeira do investigado. Cabe à jurisdição eleitoral, no delicado equilíbrio entre o interesse público e o direito individual, reservar a medida às hipóteses em que efetivamente se revele imprescindível, e apenas na exata medida do que a investigação, fundada em prova, seja capaz de justificar.



Frederico Matos
Sócio Fundador



A incidência do ISSQN sobre os valores das bolsas do PROUNI: a remuneração indireta pela União e a impossibilidade de exclusão da base de cálculo

As instituições privadas de ensino superior com fins lucrativos têm buscado, por meio de ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito, afastar da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os valores correspondentes às bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Sustentam que as bolsas do PROUNI configurariam descontos incondicionados e que, à míngua de ingresso físico de numerário no caixa da instituição, tais valores não comporiam o preço do serviço, ficando fora da incidência tributária. A tese, embora sedutora, não encontra respaldo na ordem jurídica vigente.

Convém fixar a premissa que as próprias instituições admitem. A atividade de ensino superior constitui fato gerador do ISSQN, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal e do subitem 8.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, conforme o art. 7º da mesma Lei Complementar. O preço do serviço é a expressão econômica da contraprestação auferida pelo prestador, e não a mera quantia que ingressa fisicamente no caixa por intermédio do aluno. Destaca-se, ainda, que o serviço educacional é prestado de forma integral ao aluno bolsista, rigorosamente igual ao ofertado ao aluno pagante, verificando-se a ocorrência do fato gerador perfeito e acabado.

A alegação de que as bolsas seriam descontos incondicionados é insustentável por duas ordens de razão.

Em primeiro lugar, a categoria do desconto incondicionado é estranha à sistemática do ISSQN. Cuida-se de conceito próprio dos tributos sobre a circulação de mercadorias, em que há expressa autorização legal para a exclusão de tais abatimentos. Na disciplina do ISSQN não existe autorização semelhante, e a base de cálculo permanece sendo o preço do serviço, sem exclusões importadas de regime tributário diverso.

Em segundo lugar, as bolsas do PROUNI jamais poderiam ser qualificadas como incondicionadas. Considera-se incondicionado o desconto concedido pelo próprio prestador, de forma livre e espontânea, sem qualquer contraprestação em seu favor. A bolsa do PROUNI não decorre de mera liberalidade da instituição. Ela resulta da adesão ao programa federal e está atrelada a condições e contrapartidas instituídas na lei 11.096/2005. Para receber os valores oriundos do PROUNI, a instituição assina termo de adesão e obriga-se a observar proporção mínima de bolsas em relação ao número de estudantes pagantes, nos termos do art. 5º, caput e § 4º, da supracitada lei. A fruição do benefício pelo aluno é ainda condicionada ao seu desempenho acadêmico, exigindo-se aproveitamento mínimo para a renovação da bolsa, sendo esta obrigação adimplida em momento posterior ao fato gerador. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os descontos incondicionados são os ajustados livremente entre as partes antes do fato gerador, ao passo que os condicionados se vinculam a obrigação futura e incerta, exatamente a hipótese do PROUNI, nos termos do julgamento proferido no AgInt nos EDcl no REsp 1.893.596/SP, sob a relatoria do Rel. Min. Gurgel de Faria.

Aqui reside o ponto nevrálgico da controvérsia. Ao aderir ao PROUNI, a instituição não presta serviço gratuito, mas é remunerada, de forma indireta, efetiva e mensurável, pela União Federal. A contrapartida está prevista no art. 8º da Lei

nº 11.096/2005, que assegura à instituição aderente a isenção de relevantes tributos federais durante a vigência do termo de adesão, entre eles o IRPJ, a CSLL, a COFINS e a contribuição ao PIS. A isenção é calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas, conforme o § 3º do mesmo dispositivo, existindo correlação direta e proporcional entre o valor das bolsas e o montante da renúncia fiscal de que se beneficia a instituição. Configura-se autêntico regime de compensação indireta. Em vez de ser remunerada pelo aluno bolsista, a instituição é remunerada pela União mediante vultosa renúncia fiscal, e nenhuma sociedade empresária com fins lucrativos concederia larga parcela de suas vagas sem proveito correspondente.

Presentes a prestação de serviço e a respectiva remuneração, ainda que paga pela União, estão reunidos todos os elementos da hipótese de incidência do ISSQN, sendo irrelevantes a origem da remuneração e a identidade de quem a suporta.

A jurisprudência majoritária se posiciona acerca da incidência do ISSQN nos valores atinentes às bolsas do PROUNI, afastando-se a tese do desconto incondicionado, nos termos dos julgados proferidos pelo TJ-RN, Processo n. 0855141-34.2024.8.20.5001, Rel. Desa. Berenice Capuxu de Araujo Roque; TJ-MA, Processo n. 0823187-14.2024.8.10.0000, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha; TJ-SP, Processo n. 1044101-81.2019.8.26.0506, Rel. Des. Silva Russo; TJ-RJ, Processo n. 0004350-36.2018.8.19.0021, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis; TJ-RR, Processo n. 0831969-56.2020.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha.

Cumprir registrar, por fim, que a tese das instituições de ensino, levada às últimas consequências, equivaleria a reconhecer verdadeira isenção do ISSQN, inadmissível por dupla razão. Inexiste norma instituidora da isenção, que decorre sempre de lei específica, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional. Nema Lei nº 11.096/2005, que enumera taxativamente os tributos federais abrangidos pelo benefício, nem a Lei Complementar nº 116/2003 contemplam isenção de ISSQN, não cabendo ao intérprete criar, por via transversa, benefício fiscal que o legislador não instituiu. Ainda que assim não fosse, eventual isenção fundada em lei federal esbarraria na vedação à isenção heterônoma, pois o art. 151, III, da Constituição Federal proíbe à União instituir isenções de tributos da competência dos Municípios. Acolher a pretensão significaria admitir que lei federal desonerasse tributo municipal, em frontal ofensa ao pacto federativo e à autonomia do ente tributante.

À luz do exposto, chega-se à conclusão de que os valores das bolsas do PROUNI integram a base de cálculo do ISSQN. A instituição é remunerada de forma indireta pela União, mediante renúncia fiscal proporcional às bolsas concedidas, o que afasta a alegada gratuidade e a natureza de desconto incondicionado. A pretensão de excluir tais valores da tributação municipal carece de amparo legal e estende ao ISSQN uma isenção que o legislador reservou, com exclusividade, aos tributos federais.



Mateus Wildberger
Sócio Fundador





Jurisprudência

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Deep fake em campanha: uso de inteligência artificial para simular apoio de famosos

O TSE manteve a multa de R\$ 15 mil aplicada a um candidato a prefeito que divulgou, em rede social, um vídeo alterado por inteligência artificial. Nele, personalidades internacionais como Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo apareciam simulando apoio à sua candidatura. Para o Tribunal, a simples criação e divulgação do conteúdo falso já configura a irregularidade, sem necessidade de provar que os eleitores foram efetivamente enganados.

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social *TikTok*, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura.

2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, “é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato

de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)”.

3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão “Closed with Leitão”.

4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva.

5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional.

7. Agravo interno não provido.

(TSE, AgR-REspEI n. 0600201-63.2024.6.06.0118, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 08.05.2026)

Incidência de conduta vedada em face de atos praticados por entidades do sistema S. O TSE confirmou a punição de um candidato que aproveitou serviço social gratuito prestado à população para promover a própria candidatura. Embora o SESC seja uma entidade privada, o Tribunal entendeu que ele é sustentado por recursos de contribuições e presta serviço de caráter social, o que atrai a proibição da Lei das Eleições.

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ENTIDADE PARAESTATAL. SESC. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RN que manteve sentença que julgou procedente pedido formulado em representação em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, com imposição de multa no mínimo legal.

2. A conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a mera prática



dos atos descritos na norma, independentemente de finalidade eleitoral específica.

3. O ilícito do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: prestação de serviço assistencial à população, gratuidade e uso promocional em benefício de candidatura, todos verificados no caso concreto.

4. O SESC, embora entidade privada, é financiado por contribuições para-fiscais e presta serviços de caráter social, enquadrando-se como entidade subvencionada pelo poder público para fins de incidência da vedação legal.

5. A revisão da conclusão quanto ao caráter promocional da conduta demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

6. A consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TSE atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, afastando a alegação de dissídio jurisprudencial.

7. Agravo interno não provido.

(TSE, AgR-REspEI n. 0600358-19.2024.6.20.0030, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 08/05/2026)

Parentesco afetivo e a necessidade de prova sólida para fins de inelegibilidade. O TSE deferiu o registro de candidatura de um suposto “filho afetivo” de um prefeito, afastando a regra que impede parentes de disputar cargos na mesma cidade. O Tribunal admite que o vínculo afetivo pode, em tese, gerar a inelegibilidade, mas exige prova pública, contínua e sólida do laço familiar. No caso concreto, postagens em redes sociais e depoimentos não foram considerados suficientes para comprovar essa relação.

ELEIÇÕES2024.AGRAVOINTERNONORECURSOESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVA DOCUMENTAL INTEMPESTIVA. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi provido o recurso especial eleitoral para, reformando-se o acórdão regional, deferir o registro de candidatura ao cargo de prefeito, em virtude da ausência de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. Na origem, a Corte regional concluiu pela comprovação da filiação socioafetiva do candidato com o então prefeito, a partir de provas testemunhais e recortes de postagens em redes sociais.

3. No presente recurso, a agravante sustenta violação ao enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) é possível à Justiça Eleitoral reconhecer o estado de filiação socioafetiva sem registro público, para fins de atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC); e (ii) a prova documental juntada após a contestação pode ser considerada válida para reconhecimento da inelegibilidade reflexa por vínculo socioafetivo.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em tese, o reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade de parentesco civil para fins de inelegibilidade reflexa, desde que amparada em prova pública, contínua, notória e robusta.

6. O reconhecimento da inelegibilidade com base nesse vínculo exige demonstração clara do estado de filho, com exteriorização social contínua, nos termos do art. 1.593 do Código Civil.

7. No caso concreto, o conjunto probatório, composto por postagens em redes sociais e por testemunhos, não revelou a notoriedade e a continuidade necessárias à configuração da filiação socioafetiva, mostrando-se insuficiente para atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

8. Quanto à validade das provas documentais, registrou-se que a juntada posterior à contestação, sem justificativa, pode ferir o contraditório e o devido processo, conforme o art. 435 do CPC. No caso, contudo, não se reconheceu a nulidade em atenção à primazia do julgamento de mérito (art. 6º do CPC).

9. O reenquadramento jurídico da controvérsia não implica reexame de fatos e provas, razão pela qual não se verifica afronta ao enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

10. Na dúvida razoável sobre a configuração da inelegibilidade, aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, em respeito à soberania popular.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 0600223-17.2024.6.25.0014, Rel. Min. Nunes Marques, j. 17/03/2026)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência do princípio da continuidade típico-normativa nos casos de alteração dos tipos ímprobos



do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O Tribunal aplicou o princípio da continuidade típico-normativa, segundo o qual não há abolição da infração quando o comportamento antes previsto permanece descrito na lei, ainda que em novo dispositivo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDOTA DO AGENTE PÚBLICO CONSISTENTE NA FRUSTRAÇÃO, EM OFENSA À IMPARCIALIDADE, DO CARÁTER CONCORRENCIAL DE CONCURSO PÚBLICO. FIGURA ÍMPROBA QUE OBTIVAMENTE ABARCA NÃO APENAS CERTAMES EM CURSO (COMO ALEGA O AGRAVANTE), MAS TAMBÉM SITUAÇÕES EM QUE O CONCURSO, EMBORA OBRIGATÓRIO, DEIXA DE SER REALIZADO PELO AGENTE PÚBLICO, COM VISTAS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PRÓPRIO, DIRETO OU INDIRETO, OU DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA FIGURA ÍMPROBA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, assentou que o referido diploma é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

2. Em momento posterior, a Suprema Corte assentou que as “alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado”.

3. De acordo com o entendimento perfilhado pelo STF e pelo STJ, há abolição da figura ímproba quando a conduta anteriormente tipificada sob a redação do art. 11 da LIA não tiver sido disciplinada nos novéis incisos desse mesmo dispositivo (princípio da continuidade típico-normativa).

4. Na espécie, é aplicável o princípio da continuidade típico-normativa, porquanto, de acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias de origem, há perfeita correspondência entre a conduta do agravante e o inciso V do art. 11 da LIA, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, pois ficou devidamente comprovado o dolo específico do réu em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, mediante a não realização do certame quando era obrigado a fazê-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.433.251/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

O protesto judicial não interrompe mais a prescrição nas ações de improbidade.

O STJ decidiu que, após a reforma da Lei de Improbidade em 2021, o chamado “protesto judicial” não serve mais para reiniciar a contagem do prazo de prescrição nesse tipo de ação. A nova lei listou de forma restrita as situações capazes de interromper esse prazo e não incluiu o protesto.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.231/2021. NOVA DISCIPLINA PRESCRICIONAL NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 23, §§ 1º A 8º). ESPECIALIDADE QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 202, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 726, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 14.230/2021 promoveu ampla reformulação da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no regime da prescrição, estabelecendo causas de suspensão e de interrupção taxativas, inclusive a suspensão pelo inquérito civil, sem contemplar o protesto judicial como marco interruptivo (art. 23, §§ 1º a 8º).

2. O protesto interruptivo de prescrição após a vigência da nova disciplina legal não é admissível nas ações de improbidade administrativa, sob pena de incluir causa interruptiva estranha ao regime especial definido pelo legislador.

3. Em razão da especialidade da Lei de Improbidade Administrativa, não há violação do art. 202, inciso II, do Código Civil nem ao art. 726, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição devem ser verificados à luz do art. 23 da LIA.

4. A jurisprudência que admitia o protesto como causa interruptiva nas ações de improbidade limita-se aos atos praticados antes da reforma legislativa, pois vedada a retroação da nova disciplina, conforme o Tema n. 1199 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.156.235/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Nomeação de parente conforme entendimento do STF afasta a improbidade

O STJ afastou a condenação por improbidade de um gestor que nomeou parente para cargo público. O Tribunal considerou que, à época dos fatos, o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal não vedava com clareza esse tipo de nomeação em cargos de natureza política. Como o gestor agiu de acordo com o posicionamento jurídico então predominante, ficou afastado o dolo, não se configurando o ato de improbidade.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. LEI 14.230/2021. ART. 11 DA LIA. TEMA 1.199/STF. SÚMULA VINCULANTE 13/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram compreensão quanto à incidência imediata das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (LIA) nos processos em que ainda não houve trânsito em julgado da decisão condenatória, inclusive quanto a hipóteses outras que não apenas o elemento subjetivo da conduta em relação ao art. 10 da LIA, conforme a orientação do Tema 1.199/STF.

2. As modificações legislativas afastaram a responsabilização por culpa, repeliram a condenação fundada apenas em dolo genérico e tornaram taxativas as hipóteses do art. 11 da LIA.

3. A vedação ao nepotismo, positivada no art. 11, XI, da LIA, não pode ser avaliada de forma autônoma em relação à jurisprudência do STF e do STJ, à época dos fatos, acerca de aplicação Súmula Vinculante 13 do STF. No contexto de cargos de natureza política, o exame do caso concreto era essencial para o reconhecimento da presença do nepotismo e, assim, da tipicidade do art. 11, XI, da LIA, pois não faria sentido condenar-se por improbidade consubstanciada na nomeação de parentes para cargos em comissão ou funções comissionadas quando a própria orientação vinculante firmada pelo STF não vedaria o ato em âmbito administrativo, ou titubeava quanto a determinados cargos.

4. No presente caso, as instâncias ordinárias, em dupla conformidade, reconheceram a inexistência de uma vontade deliberada de violar os princípios administrativos objeto de proteção pela Súmula Vinculante 13, destacando a natureza política dos cargos, a qualificação técnica das nomeadas e a inexistência de ardil, concluindo pela atipicidade da conduta imputada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.497/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

Possibilidade de utilização da “Teimosinha” em sede de execuções fiscais: bloqueio automático de contas é válido na cobrança de dívidas.

O STJ validou o uso da chamada “teimosinha”, ferramenta que repete automaticamente as ordens de bloqueio de valores nas contas do devedor durante a cobrança judicial. Para o Tribunal, a medida dá mais eficiência à cobrança e não representa bloqueio ilimitado das contas. Cabe ao devedor demonstrar, com dados concretos, eventual

abuso ou prejuízo, não bastando alegações genéricas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (“TEIMOSINHA”). TEMA REPETITIVO N. 1.325/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ibama, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em execução fiscal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão do Juízo de origem que indeferiu o uso da funcionalidade de reiterações automáticas de bloqueio de valores via SISBAJUD (“teimosinha”), em razão de apontado risco de inviabilização da atividade empresarial da executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como “teimosinha”.

III. Razões de decidir

3. O princípio da menor onerosidade não tem prevalência abstrata sobre a efetividade da tutela executiva e não autoriza, por si só, o afastamento da ordem legal de preferência nem o indeferimento genérico de meios executivos idôneos, cabendo ao executado demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade de mitigar essa ordem.

4. A automatização da reiteração das ordens de bloqueio não altera a natureza jurídica da penhora eletrônica nem transforma a medida em indisponibilidade irrestrita de contas bancárias; trata-se de aperfeiçoamento operacional que reduz a necessidade de sucessivos despachos idênticos, prestigia a economia processual, combate práticas evasivas do devedor e evita o esvaziamento artificial de contas.

5. Embora a ferramenta possa, em tese, alcançar verbas de natureza protegida, tal risco é controlado pelos mecanismos legais de impugnação e pelo dever do juiz de cancelar indisponibilidades irregulares ou excessivas, de modo que a mera possibilidade abstrata de atingir recursos sensíveis não torna ilegítima a “teimosinha”.

6. O respeito aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa deve ser harmonizado com o interesse do credor e a efetividade da jurisdição executiva, não constituindo justificativa suficiente abstrata para afastar a adoção da medida de reiteração automática da ordem de bloqueio, cabendo ao devedor demonstrar concretamente eventual ilegalidade da constrição.

7. Após a triangulação da relação processual, o indeferimento do uso da “teimosinha” exige fundamentação concreta, lastreada em peculiaridades fático-probatórias



que demonstrem a inadequação, a desproporcionalidade ou a existência de meio menos gravoso e igualmente eficaz, não se admitindo negativa baseada apenas em alegações genéricas de risco ao devedor. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

8. No caso concreto, o Juízo de origem e o Tribunal Regional indeferiram o pedido de utilização da “teimosinha” com base apenas em suposição genérica de eventual inviabilização da atividade empresarial da executada, sem exame de dados concretos dos autos, o que destoava da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da ferramenta e à necessidade de fundamentação específica para restringir a sua aplicação após a citação.

9. Diante da inadequação da fundamentação empregada pelo acórdão recorrido, impõem-se a cassação do julgado e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie o agravo de instrumento à luz da tese ora firmada, examinando, com base nas circunstâncias do caso concreto, a adequação e a proporcionalidade da reiteração automática de bloqueios.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do julgamento: recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Sodalício a quo, a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, observadas as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo n. 1.325/STJ.

Teses de julgamento:

I - A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD (“teimosinha”) é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

II - Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

(REsp n. 2.147.428/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 7/5/2026, REPDJEN de 9/6/2026, DJEN de 28/05/2026)

O pagamento do débito antes da citação da execução fiscal e o princípio da causalidade: o devedor ainda deve pagar os honorários. O STJ definiu que o devedor que quita a dívida tributária na esfera administrativa, depois de a cobrança judicial já ter começado, mas antes de ser citado, ainda deve pagar os honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.413 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE

DO OBJETO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. A extinção da execução fiscal de crédito tributário, em que houve pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa antes da citação, configura extinção por perda de objeto em razão da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

2. Para essas hipóteses, é do texto do art. 85, §10 do CPC que se extrai a norma a ser aplicada, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo executivo pelas verbas de sucumbência.

3. Essa posição decorre da aplicação do princípio da causalidade, que “prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015)” (REsp n. 1.854.592/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe de 31/08/2020).

4. Tese jurídica fixada: “Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.”

5. Caso concreto: o Tribunal pernambucano, no sentido contrário à orientação acima firmada, declarou indevida a condenação em honorários de sucumbência quando a obrigação for paga, na via administrativa, antes da citação do devedor, de modo que o acórdão há que ser reformado.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.215.141/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)





INFORME M&W

Revista mensal do escritório Matos e Wildberger Advogados
Associados.

Para conhecer mais sobre o escritório:
www.mwaa.adv.br
@mwadvogadosassociados

Av. Tancredo Neves, 620, Mundo Plaza Empresarial, sala 2107
Caminho das Árvores, Salvador - BA
CEP: 41820-020